DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 336/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15833/2015
PROTOCOLO	: 1630751
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
ORDENADOR (A)	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ (PREFEITO)
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: AUTO POSTO TREVÃO E PAULO HUMBERTO FERREIRA DA COSTA - ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 060/2015
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE ESTOPA, FILTRO, GRAXA E ÓLEO LUBRIFICANTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA - MS.
VALOR	: R$ 70.450,00 (SETENTA MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS)

Em exame o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 060/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e as empresas Auto Porto Trevão, no valor de R$ 35.871,00 (trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e um reais) e Paulo Humberto Ferreira da Costa – ME, no valor de R$ 34.579,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais), visando à contratação de empresa especializada para aquisição de estopa, filtro, graxa e óleo lubrificante, para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Paranaíba - MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-23300/2015 (fls. 206/209), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 060/2015.

O Ministério Público de Contas prolatou o Parecer PAR-MPC-GAB.6DR.JAC/17106/2015 (fl. 210), na mesma linha de entendimento, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

Por meio da documentação apresentada e diante da análise da equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do d. representante do Ministério Público de

Contas, verifica-se que o procedimento licitatório foi realizado de acordo com as disposições contidas nas Leis nº 10.520/2002[1] e 8.666/93[2] e alterações e demais normas desta Corte de Contas, com a correta e tempestiva remessa dos documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Ante o exposto, subsidiado pela análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e pelo Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I – Pela **REGULARIDADE** E **LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 060/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e as empresas Auto Posto Trevão e Paulo Humberto Ferreira da Costa – ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" e da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à Inspetoria Competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

[2] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2016.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC